

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 42/04  
SESSÃO DE 26/03/04 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO N° 1 / 001596 /2001-PAT AI: 1/2001.03444/01  
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
RECORRIDO: Cia. Import. De Máquinas e Acess. Irmãos Pinto  
CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

**EMENTA:** ICMS – Auto de Infração. Nulidade. Omissão de Vendas. Auto de Infração lavrado extemporaneamente, haja vista o prazo para formalização do ato administrativo de lançamento ter encerrado em 07/05/01; contudo a autuada foi cientificada em 16/05/01, data da ciência no citado documento. O ciente do contribuinte no Auto de Infração e no Termo de Conclusão de Fiscalização ocorreu após o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Ação fiscal Nula. Autoridade Fazendária impedida em virtude da extemporaneidade do ato praticado. Decisão esteiada no artigo 33, XVI do Decreto nº 25.468/99; artigo 88, § 1º da Lei nº 12.670/96 (com nova redação introduzida pela Lei nº 13.082/00 de 29/12/00 e artigo 32 da Lei nº 12.732/97. Autuada Revel – Recurso de Ofício.

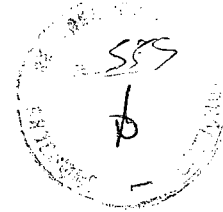
**RELATÓRIO:**

Consiste a inicial do presente processo de Auto de Infração de nº 2001.03444, datada de 07/05/01, lavrada contra Cia Import. De Máquinas e Acess. Irmãos Pinto.

Relata o agente do erário na inicial "falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série "D" (consumidor) = Omissão de Saídas.

Nas informações complementares à fl. 03v dos autos, o autuante ratifica o lançamento tributário em todos os seus termos.

O feito fiscal correu a revelia à fl. 531 dos autos.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A Ação fiscal está eivada de nulidade, sendo esta insanável, vez que absoluta. Pois observa-se no caso em tela, que o Auto de Infração consigna como data da lavratura 07/05/01 (segunda-feira), entretanto, a data em que o contribuinte foi notificado é 16/05/01 (quarta-feira), ou seja: data da ciência no citado documento. Por sua vez, verifica-se que o Termo de Início de Fiscalização de nº 2001.00875 foi emitido em 02/02/01 (sexta-feira), portanto surtindo validamente efeitos legais até 07/05/01 (segunda-feira); assim conclui-se que a lavratura do citado Auto de Infração ocorreu dentro do prazo legal, regulado para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Desta forma, se a ciência do sujeito passivo ou responsável é parte integrante do Auto de Infração, ela só poderia se aposta na peça inicial, dentro do prazo de validade para a conclusão da ação fiscal, nunca posteriormente; pois o crédito tributário só se conclui com o ciente do autuado.

O ato praticado por autoridade impedida é aquela que muito embora a legislação lhe confira originalmente competência para a tal, o agente se acha momentaneamente impossibilitado de praticá-lo, quer por afastamento das funções, quer por extemporaneidade do ato praticado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 35.674,67 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), no período de janeiro a novembro de 1999.

Em primeira instância, o feito foi julgado nulo em razão do contribuinte só haver tomado ciência do auto de infração juntamente com o termo de conclusão, após decorrido o prazo legal estabelecido pelo artigo 88, § 1º da Lei nº 12.670/96 (com nova redação introduzida pela Lei nº 13.082/00 de 29/12/2000).

A este respeito vale ressaltar que o artigo acima citado determina o prazo para que a fiscalização seja realizada. Neste caso, a ciência do contribuinte no auto de infração, bem como no termo de conclusão ocorreu nove dias após expirado o prazo de 90 (noventa) dias determinado para a conclusão dos trabalhos.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No caso em comento, o contribuinte deu ciência no termo de início de fiscalização no dia 02.02.01, desta forma o autuante teria até o dia 07.05.01 (noventa dias) para concluir a fiscalização, porém só emituiu e levou ao conhecimento do autuado o auto de infração e o termo de conclusão no dia 16.05.01, nove dias após vencido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 88 da Lei nº 12.670/96.

Ressalte-se que a extemporaneidade aludida decorre de formalidade expressa na legislação, qual seja, o prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, com vistas a evitar constrangimentos para os contribuintes, em face de fiscalizações por demais prolongadas. Assim, tal procedimento deve ser respeitado acima de tudo, tendo em vista que o próprio artigo 88. Citado acima, em seu § 2º dá a solução para os casos em que a fiscalização não pôde ser concluída em tempo hábil, qual seja, a emissão de novo ato designatário para continuidade da ação fiscal.

Sendo assim, nula é a ação fiscal em virtude do impedimento do agente autuante diante da extemporaneidade da conclusão dos trabalhos de fiscalização pelo autuante, de acordo com o disposto no artigo 53, § 2º, inciso III do decreto nº 24.468/99.

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de primeira instância pela nulidade da ação fiscal.

É COMO VOTO.



557  
↓

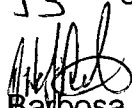
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

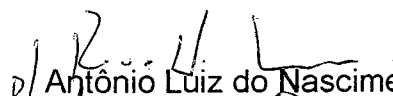
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido a empresa Cia. Import. De Máquinas e Acess. Irmãos Pinto.

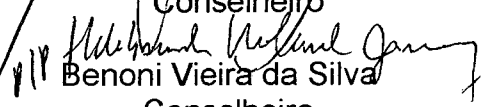
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 15 de março de 2004.

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
p/ Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

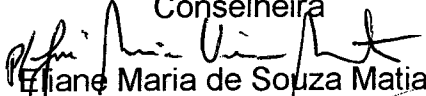
  
Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
p/ José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplante F. de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado